

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075781-16.2017.8.19.0038

APELANTE: SIRLENE MOREIRA CABRAL

APELADOS: ARAM BOGHOSSIAN

LINO COTELO

EREVAN ENGENHARIA S.A.

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE O INCIDENTE. NATUREZA DE SENTENÇA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela requerente contra sentença que julgou improcedente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de sócios de sociedade empresária, sob o fundamento de ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil. A recorrente sustenta a existência de abuso da personalidade jurídica, diante da prolongada frustração da execução, da inexistência de bens penhoráveis, da ausência de atividade empresarial e de alegados indícios de dissolução irregular.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação contra decisão que julga improcedente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou se a insurgência deveria ser veiculada por agravo de instrumento.

III. Razões de decidir

3. Embora a decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possua natureza de sentença, por encerrar a fase cognitiva do procedimento incidental, o art. 1.015, IV, do CPC estabelece expressamente o cabimento de agravo de instrumento para impugnar decisões proferidas no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

4. A parte autora já havia interposto agravo de instrumento contra a decisão que julgou improcedente o incidente, rec que foi apreciado por esta Câmara e desprovido.



5. A interposição de apelação contra a decisão que resolve o incidente configura erro grosseiro, não sendo cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, além de afrontar o princípio da unirrecorribilidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Tese de julgamento: “1. A decisão que resolve incidente de descon sideração da personalidade jurídica é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC. 2. A interposição de apelação contra decisão que resolve o incidente configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. É inadmissível a utilização de recurso diverso daquele previsto em lei para impugnar a decisão judicial, em observância ao princípio da un irrecorribilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §1º, 1.015, IV, e 932, III; CC, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela parte autora, **SIRLENE MOREIRA CABRAL**, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, da lavra da MMª Juíza de Direito Adriana Costa dos Santos nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de **ARAM BOGHOSSIAN, LINO COTELO E EREVAN ENGENHARIA S.A.**.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença do Juízo de origem (indexador 000118), assim proferida:

"Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, autuado em apartado, instaurado a requerimento de SIRLENE MOREIRA CABRAL, nos autos de ação em fase de cumprimento de sentença movida em face de EREVAN ENGENHARIA S.A. A requerente sustenta, em síntese, a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sob o fundamento de inexistência de bens passíveis de constrição, postulando o redirecionamento da execução aos sócios . O incidente foi regularmente instaurado, com a citação dos sócios indicados. Os requeridos apresentaram defesa, arguindo a ausência dos requisitos legais para a desconconsideração, destacando que o pedido se funda exclusivamente em tentativas frustradas de penhora, sem qualquer demonstração de abuso da personalidade jurídica . É o relatório. Decido. Considerando que o incidente foi autuado em apartado - resolução possui natureza de sentença, por encerrar a fase cognitiva deste procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, admitida e quando demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. No caso em exame, verifiquei que o pedido de desconconsideração se fundamenta exclusivamente na inexistência de bens



pessoa jurídica e em tentativas frustradas de penhora, conforme expressamente indicado na petição inicial do incidente. Todavia, tais circunstâncias, por si sós, não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Não há nos autos qualquer elemento probatório que evidencie desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade e seus sócios ou prática de fraude ou abuso de direito. Conforme bem apontado pela defesa, a mera ausência de bens penhoráveis não configura abuso da personalidade jurídica. O ordenamento jurídico brasileiro adota a chamada teoria maior da desconsideração, que exige a comprovação de abuso. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que: "a simples inexistência de bens ou o encerramento irregular das atividades não autorizam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica". Admitir o contrário implicaria transformar a medida excepcional em regra, esvaziando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, o pedido não merece acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, diante do deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Ao trânsito, dê-se baixa, desapense-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença, e remetam-se à Central de Arquivamento. Intimem-se."

Inconformada, a parte autora, SIRLENE MOREIRA CABRAL, beneficiária da gratuidade de justiça (indexador 000130) interpõe o presente recurso de apelação (indexador 000000129) tempestivamente, alegando, em síntese que a sentença merece reforma, por ter indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa apelada, sob o fundamento de ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil. Sustenta que o incidente foi instaurado no curso do cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória na qual já teria sido reconhecida a responsabilidade da sociedade empresária pelos danos causados à apelante.

Afirma que, apesar da consolidação do título executivo judicial, a execução se prolonga há décadas sem êxito, em razão da inexistência de bens em nome da pessoa jurídica. Defende que o quadro não configura mero inadimplemento contratual ou insolvência ocasional, mas situação caracterizada pela prolongada frustração da execução, inexistência reiterada de bens passíveis de constrição, ausência de atividade empresarial identificável e inércia quanto à satisfação do crédito judicial.

Sustenta que a conjugação desses elementos revelaria utilização abusiva da personalidade jurídica como mecanismo de blindagem patrimonial. Argumenta, ainda, que a sentença teria adotado interpretação excessivamente restritiva do art. 50 do Código Civil ao exigir prova direta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, quando o abuso poderia ser reconhecido a partir de um conjunto de indícios robustos, analisados à luz das circunstâncias concretas.

Aduz, também, que haveria fortes indícios de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de bens, da prolongada inatividade e do não cumprimento da obrigação judicial consolidada, circunstâncias que, segundo afirma, demonstrariam que a pessoa jurídica teria deixado de exercer regularmente função econômica, subsistindo apenas como obstáculo à satisfação dos credores.

Defende que a manutenção da sentença comprometeria a efetividade da tutela jurisdicional, pois o direito reconhecido judicialmente permaneceria sem possibilidade concreta de satisfação. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, deferir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa apelada, incluir seus sócios no polo passivo da execução e determinar o prosseguimento dos atos executivos em face destes, com a adoção das medidas constritivas cabíveis.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Como se sabe o Código de Processo Civil em seu artigo 1.015 estabelece que o recurso de agravo de instrumento é cabível para impugnar decisão judicial interlocutória, a qual consiste em pronunciamento judicial de natureza decisória que não corresponda à sentença, conforme preceitua o artigo 203, § 2º, do mesmo diploma legal. Verifique-se:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. (...)”

Pois bem.

No caso em análise, o juízo ordinário julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A toda evidência a decisão proferida possui natureza de sentença, no entanto, sua insurgência deveria ter sido manifestada pela via do recurso de agravo de instrumento.

Observe-se, que a autora interpôs o supracitado recurso sob nº 0029779-87.2026.8.19.0000 que foi julgado por esta Câmara de Direito Privado, que por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto desta Relatora, cuja ementa se destaca:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. TEMA REPETITIVO 1.210 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A agravante sustentou a existência de abuso da personalidade jurídica, diante da ausência de bens penhoráveis, da prolongada frustração da execução, da ausência de faturamento desde 2007 e de indícios de inatividade empresarial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de bens penhoráveis, a prolongada frustração da execução, a ausência de faturamento e a alegada inatividade empresarial são suficientes para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. III. Razões de decidir 3. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional. Nas relações civis e empresariais, aplica-se a teoria maior, prevista no art. 50 do CC, que exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 4. O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1.210, firmou entendimento de que a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou o encerramento irregular das atividades da sociedade empresária são insuficientes para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica, sendo indispensável a efetiva comprovação de abuso. 5. No caso concreto, não há prova de que os agravados tenham utilizado a pessoa jurídica para lesar credores ou praticar atos ilícitos. Também não há elementos que indiquem confusão patrimonial, pagamento reiterado de despesas particulares pela sociedade, transferência de ativos sem contraprestação, ocultação fraudulenta de bens ou esvaziamento patrimonial deliberado. 6. As circunstâncias invocadas pela agravante consistem em tentativas frustradas de localização de bens, ausência de faturamento e alegada paralisação das atividades empresariais. Tais elementos, isoladamente, não demonstram desvio de finalidade tampouco confusão patrimonial. 7. A efetividade da tutela jurisdicional não autoriza a mitigação dos requisitos legais da desconconsideração da personalidade jurídica, nem permite a responsabilização patrimonial dos sócios com fundamento exclusivo na ausência de patrimônio da sociedade empresária. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A desconconsideração da personalidade jurídica, nas relações civis e empresariais, exige a comprovação de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. A inexistência de bens penhoráveis, a frustração da execução, a ausência de faturamento e a alegada inatividade empresarial não autorizam, isoladamente, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50, §§ 1º e 2º; CPC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.210; STJ, REsp nº 1.873.187/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 07.05.2026, DJEN 01.06.2026. (0029779-87.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 28/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, a interposição de apelação, *in casu*, configura erro grosseiro, além de violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Pelo exposto, **NÃO** se **CONHECE** do presente recurso, na form art. 932, III do CPC.





Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora

